

ASPOLMIL – Associação de Assistência Social dos Policiais Militares do Estado de São Paulo

Senhores Associados e futuros associados!

[URV - Recalculo dos vencimentos em até 11,98%](#)

[Processo nº 0031687-50.2011.8.26.0053](#)

[Embargos de Declaração julgado em 17/03/2021](#)

POLICIAIS MILITARES E PENSIONISTAS ADMITIDOS PELA CORPORAÇÃO ATÉ 01 DE MARÇO DE 1994

A Ação Civil Pública ajuizada pela ASPOLMIL contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, buscando a declaração do direito ao recálculo dos vencimentos dos servidores públicos militares, a partir de março de 1994, foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com prazo de recurso para a Fazenda até 23/07/2021, onde poderá ser apresentado Recurso Especial e Recurso Extraordinário, mas, a partir daí, já será possível o cumprimento provisório da sentença com o pedido para definir as alíquotas cabíveis a cada posto ou graduação, bem como, a inclusão em folha de pagamento do benefício.

Assim, todos que foram admitidos na PMESP, antes de 01/03/1994, tem o direito ao recálculo de seus vencimentos na ordem de até 11,98%, conforme fixado pelo STF no julgamento do Tema nº 5 de Repercussão Geral - URV, descontados eventuais diferenças havidas na época. Verifique seu holerite e se nele não constar o código de pagamento “008237 – Conversão em Reais pela URV-A” é porque você ainda não ganhou este direito.

Quanto aos atrasados, estes poderão ser requeridos com o trânsito em julgado, ou seja, após o julgamento dos recursos que venham a ser impetrados pela Fazenda, sendo que a ação foi impetrada em 25/08/2011 e os atrasados compreendem de 09/2006 até a implantação na folha de pagamento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua posição no sentido de que é indevida a limitação da eficácia das decisões proferidas em ação civil pública, assim todos os associados serão beneficiados já no

cumprimento provisório de sentença. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não basta a autorização genérica da entidade associativa, sendo indispensável que a declaração expressa exigida pela Constituição (art. 5º, XXI) seja manifestada ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembleia da entidade, que no caso da ASPOLMIL ocorreu em 05/07/2017 e foi devidamente registrada em cartório.

Nosso corpo jurídico está empenhado em dar especial atenção aos procedimentos e recursos ainda cabíveis, a batalha é árdua, mas é de suma importância que você venha compor nossos quadros, participando dos efeitos da sentença desta Ação Civil Pública.

Com o trânsito em julgado do processo, daremos início a execução com os pedidos de apostilamento do direito aos nossos filiados, bem como, para cálculo dos valores a receber em decorrência dos valores não pagos a título de atrasados.

100% para pensionistas de falecidos antes de 06/07/2007

Processo nº 0030853.47.2011.8.26.0053

Em fase de apostilamento do direito

Isso representa um reajuste de 33,33% para a(o) pensionista

A ação beneficia a todos(as) pensionistas de militares falecidos antes de 06/07/2007 e que não recebiam a pensão da SPPrev integralmente, ou seja, idêntico valor ao praticado na ativa, sendo extensiva a todos os Associados da ASPOLMIL, nesta condição, independente da data de associação. Isto está garantido no artigo 22 da Lei 12.016/09. Antes mesmo desta lei, o STF e o STJ já se pronunciavam neste sentido.

Ao sentenciar que “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER EM PARTE a segurança, tão apenas para reconhecer o direito dos associados da impetrante ao recebimento de pensão por morte, no percentual de 100%.”, o juiz reconheceu o direito de todos que são pensionistas da SPPrev, com vencimentos reduzidos em relação ao soldo original, e associados da ASPOLMIL a receber a pensão integral.

Esta ação contempla os atrasados desde a impetração da ação 20/10/2017, os valores compreendidos nos 60 meses anteriores a propositura da ação deverão ser buscados por ação ordinária de cobrança dos atrasados que serão levadas a efeito pelo corpo jurídico da ASPOLMIL.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA – Contra a Lei Complementar nº 173/2020

Contagem de tempo de serviço de 27/05/20 a 31/12/2021

PROCESSO nº 1042674-16.2020.8.26.0053

Sentença em 30/04/2021

A Lei proíbe a concessão pelo Estado aos seus servidores, a qualquer título, de vantagem, aumento, ou até mesmo a contagem desse tempo para fins de aquisição de direitos

Na sentença obtivemos a primeira vitória, pois em nenhum instante se pode entender que a Lei Complementar nº 173/2020, em seu artigo 8º, permite a suspensão do regime jurídico dos servidores estaduais ou municipais, com a supressão de direitos a serem anotados em seu prontuário fixados em lei promulgada muito antes da pandemia.

Não se pode confundir direitos previstos em lei, especificamente o direito ao cômputo do tempo de serviço para todos os fins, inclusive para obtenção de vantagens por tempo de serviço como Quinquênio, Sexta Parte e Licença Prêmio até 31/12/2021, com aumento salarial: as vantagens pessoais são verbas legais às quais os servidores têm direito, e que não foram criadas agora, portanto já integram o orçamento, ou nele estão previstas.

Apesar de a Assembleia Legislativa ter reconhecido o estado de calamidade pública e ter aprovado o Decreto nº 2.493/2020, o reconhecimento de direitos adquiridos pelo decurso do tempo aos servidores, previstos em lei, como são os tempos para quinquênio, sexta-parte e outras vantagens pessoais, não são aumento salarial, reajuste ou adequação de remuneração de servidor, não se subsumindo ao disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Contra fixação de alíquota previdenciária da Lei 13.954/2019

A Lei 13.954/2019 que implantou a alíquota de 9,5% em 2020 e 10,5% em 2021, sobre a remuneração integral dos Policiais Militares e suas pensionistas, tem trazido enormes prejuízos aos veteranos e pensionistas.

O posicionamento do STF é pela inconstitucionalidade da Lei, pois em recente decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso nos autos da Ação Cível Originária nº 3.350, reconhecendo que a interpretação sistemática da Constituição fortalece o argumento de que a alíquota da contribuição previdenciária devida por militares estaduais e seus pensionistas deve ser fixada por meio de lei estadual. No mesmo sentido, o Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, em 19/05/2020, na Ação Cível Originária nº 3.396, reconheceu a competência exclusiva do ente federativo para fixar a alíquota da contribuição previdenciária de seus militares.

Assim, nada melhor do que buscar de vez o benefício que a revogação da lei trará aos veteranos e pensionistas, pois a derrubada da lei é questão de tempo e da declaração de repercussão geral pelo Supremo sobre o Tema, assim, ou buscamos agora uma liminar ou deveremos aguardar um julgamento lento e moroso que ao final nos trará os mesmos resultados.